



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918229/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente BRASMOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RECEITA DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, não bastando a mera juntada de DIPJ onde conste lançamento englobado com outras rubricas, sem que seja feita prova da consistência do valor de cada uma delas. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO DE DCOMP CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE.

As declarações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º c/c §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo, desse modo, integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 141/153) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 109/120, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 16/25, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às e-fls. 14, que, considerando que a inexistência de crédito disponível para compensar os débitos informados, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.ºs 14650.84600.250907.1.7.02-0695, 31934.12647.190907.1.7.02-8695 e 08396.94724.021209.1.7.02-0920.

2. O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 61.084.984/0001-20	NOME EMPRESARIAL BRASMOTOR S A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 14650.84600.250907.1.7.02-0695	PERÍODO DE AFURAÇÃO DO CREDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CREDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10880-918.229/2010-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.555.950,21	0,00	0,00	0,00	1.732.496,57	3.286.446,78
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.235,17	40.235,17
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.601.844,69 Valor na DIP: R\$ 1.601.844,69							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.286.446,79							
IRPJ devido: R\$ 1.686.602,10							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 14650.84600.250907.1.7.02-0695 31934.12647.190907.1.7.02-8695 08396.94724.021209.1.7.02-0920							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
372.587,12	74.517,40	212.332,21					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º de Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório de folha 43, foi negada homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação - DCOMP, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$372.587,12, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

[...]

Como se infere do Despacho Decisório, foram glosadas parcelas de retenções na fonte e demais estimativas compensadas, utilizadas na composição do crédito. No termo de "Análise de Crédito" figura o seguinte quadro:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	252.609,42	0,00	252.609,42	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0001-86	5706	1.265.025,38	0,00	1.265.025,38	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	1.585,48	0,00	1.585,48	Retenção na fonte não comprovada
84.720.630/0001-20	5706	36.729,93	0,00	36.729,93	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.555.950,21	0,00	1.555.950,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	18186.002701/2007-01	26.258,52	0,00	26.258,52	DCOMP considerada não declarada
MAR/2003	18186.002701/2007-01	43.915,26	0,00	43.915,26	DCOMP considerada não declarada
ABR/2003	18186.002701/2007-01	245.979,79	0,00	245.979,79	DCOMP considerada não declarada
MAI/2003	18186.002701/2007-01	92.157,12	0,00	92.157,12	DCOMP considerada não declarada
JUN/2003	18186.002701/2007-01	101.031,59	0,00	101.031,59	DCOMP considerada não declarada
JUL/2003	37981.35490.141103.1.3.02-1421	85.458,64	0,00	85.458,64	DCOMP não homologada
AGO/2003	37981.35490.141103.1.3.02-1421	79.797,64	0,00	79.797,64	DCOMP não homologada
SET/2003	08335.07683.311003.1.3.02-5212	855.074,37	40.235,17	814.839,20	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2003	18937.56841.291103.1.3.02-5860	109.766,11	0,00	109.766,11	DCOMP não homologada
NOV/2003	19724.10244.270204.1.7.02-1340	93.057,53	0,00	93.057,53	DCOMP não homologada
Total		1.732.496,57	40.235,17	1.692.261,40	

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 18 a 25, na qual alega, em síntese, que:

Da comprovação das retenções do imposto de renda

- Cumpre esclarecer que todas as fontes pagadoras são empresas do grupo da ora Peticionária:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	PESSOA JURÍDICA
59.105.999/0001-86	Whirlpool S/A (antiga Multibrás)
62.058.318/0001-80	Brastemp Utilidades Domésticas - BUD Empresa Brasileira de Compressores - EMBRACO
84.720.630/0001-20	

- Ofereceu à tributação todos os rendimentos correspondentes às retenções efetuadas pela Whirlpool e pela EMBRACO à tributação em sua DIPJ/2004.

- Contudo, é de se observar que, quando do preenchimento da DIPJ 2004, a ora Peticionária informou, de forma equivocada, valores relativos a JCP na linha "23. Outras Adições" da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real" e não na linha "23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" da "Ficha 06A - Demonstração do Resultado", como prescreve o manual de preenchimento da DIPJ (doc. 08).

- Se analisarmos, detidamente, a Ficha 09A da DIPJ 2004 da Peticionária, verificaremos que o valor de R\$ 10.675.842,92, informado na "linha 23" inclui o valor de R\$ 8.678.368,76 de JCP. Confirma-se

151.131	Perda na Realização de Investimentos	134.160,19
160.183	Provisão Desvalorização Ativo Fixo	84.095,16
207.250	Provisão para Reestruturação	0,00
206.604	Provisão para Auditoria Externa	49.032,95
206.610	Provisão para TELESP	0,00
206.618	Comissão de Venda Ativo Fixo	922.500,00
233.510	Contingências	233.361,96
	Prejuízo não Operacional (Conf. Planilha Suporte IRPJ)	0,00
	Ajuste de Investimentos Valor de Mercado (Conf. Planilha Suporte IRPJ)	462.523,38
	Depreciação de Veículos da Diretoria	0,00
	Associação de Classes	98.846,49
	Ajuste Juros s/ Capital Próprio	8.678.368,76
	Ajuste	12.954,03
Linha 23	Outras Adições	10.675.842,92

- Ademais, é importante salientar que o fato de a Peticionária ter informado na Ficha 06A da DIPJ 2004 o valor de JCP igual a zero decorre das orientações da Comissão de Valores Mobiliários, a Deliberação CVM n.º 207/1996 (doc. 09).

- Ademais, quanto ao recolhimento de IR sobre JCP efetuado pela fonte BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS (BUD), no valor de R\$ 1.585,48, que a D. Autoridade Julgadora alega não ter sido comprovado, cabe ressaltar que foi efetuado juntamente com outro pagamento de IR sobre JCP efetuado pela BUB a outra empresa do mesmo grupo.

- Verifica-se que a BUD recolheu a quantia de R\$ 158.548,21 com o código 5706 nos termos do DARF anexo, sendo que este valor corresponde somatória dos valores correspondentes a R\$ 1.585,48 e R\$ 156.962,73 devidos à ora Peticionária e à empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (doc. 10).

- Finalmente, quanto ao pagamento de IR pela empresa Whirlpool S/A (antiga Multibrás), no valor de R\$ 252.609,42 - código de receita 3426 - o qual não reconhecido pela D. Autoridade em virtude de suposta ausência de comprovação da retenção, cabe esclarecer que se tratam de diversos pagamentos efetuados em virtude de contrato de mútuo estabelecido entre a fonte pagadora e a ora Peticionária.

- Assim, a Peticionária comprova que as retenções foram efetuadas, pela apresentação dos DARF's anexos (doc. 11), e do razão da conta contábil que demonstra os lançamentos de IRRF sobre mútuos (doc. 12).

Da compensação das estimativas de IRPJ com saldos negativos de anos anteriores

- Note-se que a D. Autoridade menciona, nesta análise, as DCOMP's n.º 37981.35490.141103.1.3.02-1421, n.º 08335.07683.311003.1.3.02-5212, n.º 18937.56841.291103.1.3.02-5860, e n.º 19724.10244.270204.1.7.02-1340, sendo que todas essas compensações estão sendo discutidas no âmbito do processo no 16306.000215/2008-91 (doc. 13).

- É mister salientar que o processo no 16306.000215/2008-91 ainda está pendente de julgamento, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em virtude da apresentação de Manifestação de Inconformidade pela ora Peticionária.

- E, enquanto não julgado definitivamente o referido processo administrativo, não pode a Receita Federal negar o direito da ora Peticionária como pretendeu a D. Autoridade Julgadora no Despacho Decisório contra o qual a Peticionária se insurge.

- E, finalmente, quanto ao outro processo administrativo referido pela D. Autoridade na "Análise de crédito", qual seja, o processo n.º 18186.002701/2007-01 (doc. 14), cumpre informar que este está arquivado em razão de a matéria já estar sendo discutida na execução fiscal n.º 2009.61.82.043708-0 (doc. 15).

- Na referida ação judicial, a Peticionária apresentou Embargos Execução (execução fiscal no 2009.61.82.043708-0), cujo débito está suspenso, possuindo garantia por Carta de Fiança, inclusive.

4.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não demonstrado o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre o capital próprio, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS NÃO PAGAS OU CUJAS COMPENSAÇÕES FORAM CONSIDERADAS NÃO-DECLARADAS.

As estimativas mensais não pagas, ou cujas compensações foram consideradas não-declaradas, não poderão ser utilizadas na apuração do saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de e-fls. 141/153, via do qual renova e reforça os argumentos lançados na MI de fls. 16/25, instruindo-o com os documentos complementares de e-fls. 158/164.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8. Trata-se de PER/DCOMP não homologados, tendo em vista que a análise do direito creditório resultou na falta de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

9. Ao valor de R\$ 40.235,17, reconhecido pelo DD, a título de estimativas compensadas, a r. decisão recorrida acrescentou o reconhecimento de:

- R\$ 1.585,48, retido pela fonte pagadora Brastemp sobre o pagamento de JCP;
- R\$ 240.360,28, relativamente a IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (código 3426); e
- R\$ 1.182.919,12, referente a estimativas cujas compensações não foram homologadas.

10. Contudo, o reconhecimento de parcelas de crédito no total de R\$1.465.100,05 não foi suficiente para sobrepor o IRPJ devido no período, restando saldo a pagar e inexistência de crédito a ser compensado.

11.A Recorrente se insurge contra a glosa das parcelas utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ em questão, consistentes nas retenções na fonte sobre JCP que lhe teriam sido pagos, bem como em relação às compensações consideradas não declaradas.

A) DO IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE

12.Sobre o tópico em questão, assim se pronunciou a r. decisão recorrida:

I – IRRF/Receitas correspondentes não levadas à tributação

No Despacho Decisório há a acusação de que receitas auferidas com Juros sobre Capital Próprio não teriam sido levado à tributação, relativamente aos JCP recebidos das empresas Whirpool S/A e EMBRACO. Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que, de fato, na linha 23 da ficha 6A da DIPJ/2004, nada foi informado a título de receitas de JCP:

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
14/04/2014 16:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: ANTONIO
CNPJ: 61.084.984/0001-20 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL. - 1300595 DV - 74
PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 13.007.689,77
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM. 0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS 30.173.951,02
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP 0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR 0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS 0,00
30. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS 0,00
31. (-) DESPESAS OPERACIONAIS 2.458.823,64
32. (-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS 0,00
33. (-) PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR., EXC.DAY-TRADE 0,00

```

A Interessada sustenta que tem direito à dedução do IRRF que incidiu sobre os JCP que recebeu, por ter levado essa receita à devida a tributação.

Assevera que procedeu à contabilização em conformidade da Deliberação CVM n.º 207, de 1996, de modo que informou o valor das receitas em “outras adições” na linha 23, da ficha 9A “Demonstração do Lucro Real”.

Referida norma da CVM determina que os juros sobre capital próprio sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, conforme seu parágrafo I:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Deste modo, é compreensível que a Interessada tenha registrado os JCP na linha 23 da ficha 9A (“outras adições”) na apuração do lucro real. Todavia, a Interessada deve comprovar que realizou a devida tributação da receita com JCP. Se esta receita foi somada a outras rubricas para compor o valor de “outras adições” na apuração do lucro real, como alega a Interessada, deve ela comprovar a existência de cada uma dessas rubricas que supostamente compõem o valor de “outras adições” para a devida comprovação do alegado.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Também à luz do disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.

A Interessada anexou alguns documentos aos autos, mas estes não são suficientes para comprovar o alegado: à f. 53 há listagem do pagamento de e retenções feitas pela EMBRACO e às f. 55/57 constam cópias de DIRF de recolhimento de IRRF por parte da empresa Whirpool S/A, mas o Despacho Decisório não contesta a existência do IRRF.

A Interessada deveria comprovar a existência de cada uma daquelas parcelas que supostamente compõem o campo "outras adições", vinculando com o devido registro contábil/fiscal e respectivos documentos que o embasem.

II – IRRF/Retenção na fonte não comprovada (código 5706)

Quanto à parcela de IRRF no importe de R\$ 1.585,48, que teria sido retido pela fonte pagadora Brastemp, o Despacho Decisório alega que não foi comprovada a retenção, mas não fez restrição quanto à tributação da receita de JCP.

Às f. 66/68 tem-se cópia de DARF recolhido pela Brastemp e comprovante de retenção de R\$ 1.585,48, emitido para empresa Brasmotor.

Deste modo, resta comprovada retenção no importe de R\$ 1.585,48.

13.A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a r. decisão recorrida teria inovado o critério jurídico do lançamento, na medida em que exigiu que fosse feita a prova das outras rubricas que compuseram a linha "outras adições" da DIPJ, tendo em vista que o valor lá declarado abrangia a receita de JCP oferecida à tributação.

14.Isto porque, segundo a Recorrente, os JCP estariam inseridos no valor de R\$ 10.675.842,92 lançado na linha 23 (outras adições) da ficha "9A" (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2004/2003:

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRRF	34.301.296,96
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	12.505,24
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	5.930.654,55
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP n.º 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Vaz Camb Amort (Lei n.º 10305/2001)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
23. Outras Adições	10.675.842,92
24. SOMA DAS ADIÇÕES	16.619.002,71

15. Ainda de acordo com a Recorrente, a composição do valor lançado na referida linha 23 (outras adições) da ficha "9A" (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2004/2003 seria a seguinte:

151.131	Perda na Realização de Investimentos	134.160,19
160.183	Provisão Desvalorização Ativo Fixo	84.095,16
207.250	Provisão para Reestruturação	0,00
206.604	Provisão para Auditoria Externa	49.032,95
206.610	Provisão para TELESP	0,00
206.618	Comissão de Venda Ativo Fixo	922.500,00
233.510	Contingências	233.361,96
	Prejuízo não Operacional (Conf. Planilha Suporte IRPJ)	0,00
	Ajuste de Investimentos Valor de Mercado (Conf. Planilha Suporte IRPJ)	462.523,38
	Depreciação de Veículos da Diretoria	0,00
	Associação de Classes	98.846,49
	Ajuste Juros s/ Capital Próprio	8.678.368,76
	Ajuste	12.954,03
Linha 23 Outras Adições		10.675.842,92

16.O demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (e-fls. 12), indica que as parcelas não confirmadas sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) eram de R\$ 1.265.025,38, R\$ 1.585,48 e de R\$ 36.729,93, totalizando R\$ 1.303.340,79. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	252.609,42	0,00	252.609,42	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0001-86	5706	1.265.025,38	0,00	1.265.025,38	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	1.585,48	0,00	1.585,48	Retenção na fonte não comprovada
84.720.630/0001-20	5706	36.729,93	0,00	36.729,93	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.555.950,21	0,00	1.555.950,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

17.Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%¹, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 8.688.938,60.

18.Já às e-fls. 158/164, a Recorrente apresentou elementos contábeis aptos a indicar os saldos das contas 2410100001 (provisão para Auditoria Externa), 24108000006 (Comissão de Venda Ativo Fixo), 7022100001 (Associação de Classes), 805150000 (ajuste de investimentos Valor de Mercado) e 2781000000 (Contingências), nos importes de R\$ 49.032,95, R\$ 922.500,00, R\$ 98.846,49, R\$ 462.523,38 e R\$ 233.361,96, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.766.264,78. Confira-se:

¹ L. 9.249/95: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (...)”

1) CONTA 24101000001 - AUDITORIA EXTERNA

Conta Processar para Ambiente Sistema Ajuda

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento Moeda do documento Moeda do documento

Nº conta 2410100001 AUDITORIA EXTERNA
Empresa 600 Brasmotor
Divisão
Exercício 2003

Todos os documentos em moeda Moeda de exibição BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo				61.581,05
1	8.262,00	65.964,00	57.702,00-	119.283,95-
2				119.283,95-
3	16.524,00		16.524,00	102.759,95-
4	8.262,00		8.262,00	94.497,95-
5	50.145,00		50.145,00	44.352,95-
6				44.352,95-
7		51.776,00	51.776,00-	96.128,95-
8	11.774,00		11.774,00	84.354,95-
9	23.371,39		23.371,39	60.983,56-
10	11.950,61		11.950,61	49.032,95-
11				49.032,95-
12				49.032,95-
13				49.032,95-
14				49.032,95-
15				49.032,95-
16				49.032,95-
Total	130.289,00	117.740,00	12.549,00	49.032,95-

2) CONTA 24108000006 - OUTRAS CTAS A PAGAR

Conta Processar para Ambiente Sistema Ajuda

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento Moeda do documento Moeda do documento

Nº conta 2410800006 OUTRAS CTAS A PAGAR
Empresa 600 Brasmotor
Divisão
Exercício 2003

Todos os documentos em moeda Moeda de exibição BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo				922.500,00-
1				922.500,00-
2				922.500,00-
3				922.500,00-
4				922.500,00-
5				922.500,00-
6				922.500,00-
7				922.500,00-
8				922.500,00-
9				922.500,00-
10				922.500,00-
11				922.500,00-
12				922.500,00-
13				922.500,00-
14				922.500,00-
15				922.500,00-
16				922.500,00-
Total				922.500,00-

3) CONTA 70221000001 - ASSOCIAÇÕES CLASSE

Conta Processar para Ambiente Sistema Ajuda

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento Moeda do documento Moeda do documento

Nº conta 7022100001 ASSOCIAÇÕES CLASSE
Empresa 600 Brasmotor
Divisão
Exercício 2003

Todos os documentos em moeda Moeda de exibição BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo				6.730,29
1	6.730,29		6.730,29	6.730,29
2	19.862,17		19.862,17	26.592,46
3	7.123,17		7.123,17	33.715,63
4	7.409,97		7.409,97	41.125,60
5	7.686,17		7.686,17	48.811,77
6	7.724,06		7.724,06	56.535,83
7	7.258,17		7.258,17	63.794,00
8	6.859,37		6.859,37	70.653,37
9	6.888,17		6.888,17	77.541,54
10	6.784,37		6.784,37	84.325,91
11	7.071,37		7.071,37	91.397,28
12	7.449,21		7.449,21	98.846,49
13				98.846,49
14				98.846,49
15				98.846,49
16				98.846,49
Total	98.846,49		98.846,49	98.846,49

4) CONTA 8041200039 - JRS S/CAP PROPRIO

Conta Processar para Ambiente Sistema Ajuda

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento Moeda do documento Moeda do documento

Nº conta 8041200039 JRS S/CAP PROPRIO
Empresa 600 Brasmotor
Divisão
Exercício 2003

Todos os documentos em moeda Moeda de exibição BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp.saldo				
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12		8.678.368,76	8.678.368,76-	8.678.368,76-
13				8.678.368,76-
14				8.678.368,76-
15				8.678.368,76-
16				8.678.368,76-
Total		8.678.368,76	8.678.368,76-	8.678.368,76-

5) CONTA 278100000 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS (SALDO ADICIONADO - OUTRAS ADIÇÕES)

Lista Processar para Suplementos Ambiente Configurações Sistema Ajuda

Relatório de partidas individuais contas do Razão

Conta do Razão 2781000000 PROVISÃO P/ CONTINGENCIAS
Empresa 600

Dt. lqto.	Nº doc.	Ip.doc.	Mont. em R\$	Referência	Texto	LNeg	Fornecedor	Cent
30.03.2003	300000116	SA	3.761,39-		Processo Helios de Brito - ex- Junc.Sabrico S/A			
30.03.2003	300000116	SA	229.599,97-		Imposto de Renda s/royalties - Atlas Rental			
*			233.361,96-					
**			233.361,96-					

Conta do Razão *
Empresa *

Dt. lqto.	Nº doc.	Ip.doc.	Mont. em R\$	Referência	Texto	LNeg	Fornecedor	Cent
***			233.361,96-					

6) CONTA 8051500000- JUROS E OUTROS

Conta Processar Ir para Ambiente Sistema Ajuda

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento BRL

Nº conta 8051500000 JUROS E OUTROS
Empresa 600 Brasmotor
Divisão
Exercício 2003

Todos os documentos em moeda * Moeda de exibição BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp. saldo				
1	42.047,58		42.047,58	42.047,58
2	42.047,58		42.047,58	84.095,16
3				84.095,16
4	42.047,58		42.047,58	126.142,74
5	42.047,58		42.047,58	168.190,32
6				168.190,32
7	84.095,16		84.095,16	252.285,48
8	42.047,58		42.047,58	294.333,06
9				294.333,06
10	84.095,16		84.095,16	378.428,22
11	42.047,58		42.047,58	420.475,80
12	42.047,58		42.047,58	462.523,38
13				462.523,38
14				462.523,38
15				462.523,38
16				462.523,38
Total	462.523,38		462.523,38	462.523,38

19.O valor dessas contas (R\$ 1.766.264,78), somado ao valor dos JCP (R\$ 8.688.938,60), totaliza o montante de R\$ 10.455.203,38, que não coincide com a importância de R\$ 10.675.842,92 lançada na linha 23 (outras adições) da ficha "9A" (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2004/2003, em uma diferença de R\$ 220.639,54.

20.Constata-se, portanto, que deixaram de ser demonstrados os valores correspondentes às demais contas que a Recorrente alega terem sido abrangidas pela adição ao lucro real, intituladas "Perda na Realização de Investimentos", "Provisão Desvalorização Ativo Fixo" e "Ajuste", nos importes de R\$ 134.160,19, R\$ 84.095,16 e R\$ 12.954,03, respectivamente. Ademais, o próprio valor de JCP informado pela Recorrente, de R\$ 8.678.368,76 é inferior ao valor de R\$ 8.688.938,60, apurado pela aplicação da alíquota de 15% de que trata o §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

21.Desse modo, verifica-se que os elementos probantes constantes dos autos, assim como já identificou a r. decisão recorrida, mesmo considerando os documentos adicionais colacionados às e-fls. 158/164, não bastam para demonstrar que a receita de JCP, sobre a qual incidiu o IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, foi efetivamente oferecida à tributação.

22.De fato, na medida em que a Recorrente, com base na então vigente Deliberação CVM nº 207, de 1996², sustenta que excluiu o valor da diferença entre JCP pagos e recebidos na linha 23 da ficha 09A da DIPJ, competia-lhe demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, notadamente pelos respectivos registros contábeis, a exata composição de cada uma das parcelas (contas) utilizadas na equação, que redundou no valor total adicionado de R\$ 10.675.842,92.

23.Conseqüentemente, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que a r. decisão recorrida teria promovido "alteração do fundamento jurídico do r. despacho decisório", posto

² Deliberação CVM nº 207, de 1996: "I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício. (...)".

que a análise da composição das mencionadas rubricas é essencial para a confirmação do oferecimento à tributação da receita de JCP e do saldo negativo de IRPJ em questão, aspecto realçado pelo DD.

24.A despeito de a r. decisão recorrida, assim como o próprio DD, terem sido enfáticos quanto à necessidade da demonstração do oferecimento da receita de JCP à tributação, cujo ônus, por se tratar de comprovação da higidez de direito creditório, é exclusivo do interessado, a Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

25.Destarte, diante da escassez probatória acerca do oferecimento à tributação da receita de JCP, não há como reconhecer o direito creditório relativo à dedução do IRRF no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período.

B) DAS COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS

26.Em relação às compensações consideradas não declaradas, a r. decisão recorrida assim dispôs:

V - DAS COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS

Em relação àquelas compensações de estimativas mensais consideradas não-declaradas, não é aplicável o regime de confissão de dívida comentado acima. É o que consta no art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (g.n.):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Interessada noticia que o processo administrativo nº 18186.002701/2007-01, em que se analisou as compensações consideradas não-declaradas já está em fase de execução judicial. Conclui-se assim que administrativamente as compensações foram consideradas não-declaradas, não havendo razão para o sobrestamento do presente processo.

As estimativas mensais não pagas, ou cujas compensações foram consideradas não-declaradas, não poderão ser utilizadas na apuração do saldo negativo do período.

Ressalte-se que, neste caso, a legislação prevê tão-somente a exigência de multa isolada, o que deve ser objeto daquele processo administrativo já em fase de execução.

27.A seu turno, a Recorrente traz as alegações assim resumidas:

- da mesma forma que nas compensações não homologadas, na hipótese de o sujeito passivo não apresentar defesa na via administrativa e judicial ou de

apresentá-las, mas restar vencido, os valores objeto de compensações consideradas não declaradas deverão ser por ele pagos.

- não há motivo para distinção entre as compensações não homologadas e as consideradas não declaradas, pois, ao final da demanda, caso a Recorrente resta vencida, o valor será recolhido em favor do Fisco.
- inclusive, frise-se, os valores já são objeto de execução fiscal (Processo no 2009.61.82.043708-0), na qual a Recorrente garantiu o juízo e, portanto, não há como o débito não ser satisfeito.
- se a autoridade fiscal tem a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada ou não declarada, não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório da Recorrente, correspondente ao saldo negativo do período. Isso porque a Recorrente acabaria arcando duplamente com o valor do mesmo débito, já que seria obrigada a pagar as estimativas mensais de IRPJ não compensadas sem, no entanto, poder utilizar os respectivos valores para calcular o saldo negativo dessa contribuição, o que caracteriza, claramente, "bis in idem".

28.Sem razão a Recorrente. De fato, nos termos do §6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”. Vale dizer, uma vez apresentada a respectiva declaração, o fisco disporá de título para exigir os débitos que eventualmente tiverem a sua compensação não reconhecida.

29.Contudo, tal efeito é expressamente inaplicável às compensações consideradas não declaradas referidas pelo §12 do indigitado dispositivo legal, isto porque seu §13 claramente determina que “*O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo*”. Ou seja, as declarações consideradas não declaradas não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

30.Portanto, ao fim e ao cabo, as estimativas em questão não foram pagas, compensadas ou declaradas, não podendo ser utilizadas para compor o saldo negativo neste processo.

DISPOSITIVO

31.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca